



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004026-59.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ROBERTO BALBINO RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a matéria preliminar suscitada e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35282 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0004026-59.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Outros números: 7000588-56.2004.8.26.0224
575.813
Agravante: Roberto Balbino Ramos
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Progressão – Preliminar – Inidoneidade de fundamentação – Inocorrência – Roubos duplamente circunstanciados, roubo circunstanciado e receptação – Insurgência defensiva em face da determinação de realização de exame criminológico – Descabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia técnica – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Sentenciado, ademais, que ostenta histórico prisional conturbado, pela ocorrência de evasão e cometimento de novo delito, quando agraciado anteriormente com o regime semiaberto – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução penal interposto contra a respeitável decisão que, visando avaliar com mais completude o preenchimento do requisito subjetivo, determinou a realização de exame criminológico para analisar o pleito de progressão ao regime aberto do reeducando Roberto Balbino Ramos (fls. 26/27).

O sentenciado recorre e, preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão agravada por inidoneidade de fundamentação para sua submissão ao exame criminológico. No mérito, sustenta a desnecessidade da referida perícia técnica, entendendo preenchidos os requisitos legais para a promoção ao regime aberto, bem como por entender que faltas disciplinares já reabilitadas não constituem óbice para a promoção pretendida (fls. 03/07).

O recurso foi contrariado (fls. 33/35), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 36) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça que não se opôs ao julgamento virtual e opinou pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 46/48).

É o relatório.

Preliminarmente, de inidoneidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fundamentação não se cogita.

Isso porque a necessidade de realização do exame criminológico restou suficientemente fundamentada pelo Juízo da Execução, que assentou: ***“...Para melhor apreciar o pedido ajuizado, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que o postulante ostenta condenações por crimes de roubo, praticados em condições reveladoras de agressividade, evidenciando possível inclinação à reiteração delituosa em crime violento contra a pessoa como meio de subsistência, além de incorrer na prática de faltas disciplinares no curso do cumprimento da reprimenda, as quais, além de constituírem elemento desabonador em seu histórico carcerário, sinais que evidenciam não ter absorvido da disciplina e da ordem carcerária - o que exige do Estado-juíz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada”*** (fls. 26/27).

Vale ressaltar que se a convicção firmada estiver suficientemente evidenciada, de forma apta a dar suporte legal ao ato, não há se falar em ofensa à regra jurídica disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Rechaçada a preliminar, passe-se à análise do mérito do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que o reclamo é improcedente.

A Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime – que era admitida se motivada pelas peculiaridades do caso –, dispondo que ***“...em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão...”***.

Ora, antes de afrontar a progressividade do sistema executório e os princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo, a condicionante, doravante compulsória, revela, apenas e tão somente, a opção legítima do legislador em recrudescer a política criminal, de modo que, nessa senda, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer disposições ou dispensá-las, como ocorrente no caso em testilha.

O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e, nessa linha, se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e repressão delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando.

Acresça-se, como reforço argumentativo e em obtemperação, que não há como arrematar pela inconstitucionalidade da exigência – apenas porque abstrata – do exame criminológico para a promoção de regime prisional, pois, do contrário, também teríamos que concluir pela mesma pecha relativamente à previsão – porque também imposta para todos os casos de progressão – da preexistência de boa conduta carcerária.

Por outro lado, não há notícia de que a inconstitucionalidade já tenha sido objeto de discussão pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça – que detém, nesta Instância, competência exclusiva para firmá-la, em razão da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97, e STF, SV nº 10) – e a ADI nº 7.672/DF, que trata da matéria no Excelso Supremo Tribunal Federal, foi distribuída em 13 de junho de 2024 à relatoria do Ministro Edson Fachin e está em processamento, sem decisão liminar ou prognóstico de julgamento.

Contudo, ainda que assim não fosse, os fundamentos de mérito invocados no presente recurso são suficientes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

para justificar o exame criminológico, independentemente da novel legislação, situação já admitida no regramento anterior, quando, como abaixo se verá, a realização da perícia restasse motivada nas pelas peculiaridades do caso, a teor da Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Relatoria, analisando recentemente hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Tráfico ilícito de entorpecentes – Decisão agravada que, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, afastou a possibilidade de realização do exame criminológico, e deferiu a progressão da reeducanda para o regime semiaberto – Insurgência ministerial pleiteando, preliminarmente, o afastamento da inconstitucionalidade da referida norma e, via de consequência, a imprescindibilidade da realização da referida perícia para a análise da promoção – Cabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão da sentenciada à perícia persistida pelo órgão ministerial – O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Reconhecimento – Precedentes – Decisão cassada – Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0009589-98.2024.8.26.0996, DJ 26.08.2024)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravos em execução penal – Ministério Público – Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e deferiu a progressão ao regime aberto com base em singelo atestado de boa conduta carcerária – Fundamentos de mérito do recurso que recomendam a realização do exame criminológico, a teor do regramento anterior à novel legislação – Preliminar prejudicada – Requisito subjetivo não demonstrado – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente – Reincidência específica em crime equiparado a hediondo e registro de envolvimento em facção criminosa – Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico – Decisão cassada – Determinada a realização da perícia – Recurso provido” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0007687-13.2024.8.26.0996, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, DJ 19.07.2024)

“Execução penal – Progressão de regime e Livramento Condicional – Decisão que antes de analisar os pedidos determinou a realização de exame criminológico – Pleito de concessão da benesse – Pedidos não analisados pelo Juízo 'a quo' – Supressão de instância. Preliminar – Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 – Inviabilidade – Inconstitucionalidade que não pode ser declarada incidenter tantum, em decorrência da cláusula de reserva de Plenário – Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. Mérito Exame criminológico – Pleito de dispensa – Impossibilidade – Perícia requisitada de maneira fundamentada – Observância da Lei Federal nº 14.843/24 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, não provido
(TJSP, 7ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0008514-24.2024.8.26.0996, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, DJ 18.07.2024)

Ainda em reforço, TJSP, 5ª Câmara Criminal: AE nº 0006939-78.2024.8.26.0996, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, DJ 28.06.2024, entre outros.

Pois bem.

A concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos sentenciados em geral, está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.

A Lei de Execução Penal objetiva proporcionar, por intermédio da aplicação da pena, a ressocialização dos condenados, focada na prevenção da reincidência criminal, e, nessa perspectiva, oferece ao preso a oportunidade de, gradativamente, integrar ou reinserir-se socialmente, com a chamada progressão de regime, na qual se dá “...a *transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave...*” (in “Execução Penal”, de Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 413).

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido determinadas frações da expiação punitiva.

O exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, previstos apenas na redação originária do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, não mais constituíam etapa prévia para a aferição da condição relativa ao sujeito.

Logo, via de regra, para a análise do mérito do reeducando bastava o atestado de bom comportamento carcerário e, somente em casos excepcionais, com base nas peculiaridades do caso e mediante decisão devidamente motivada em elementos concretos a indicar a imprescindibilidade, poder-se-ia determinar a realização de exame criminológico.

No caso em testilha, atento e fundado nas peculiaridades do caso, o Juízo da Execução determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico para aquilatar o atendimento ao requisito subjetivo exigido para a concessão da progressão de regime (fls. 26/27).

Fê-lo corretamente.

Malgrado o adimplemento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da progressão, o requisito subjetivo somente pode ser completamente aferido após a submissão do reeducando a parecer técnico especializado que forneça melhores elementos ao Juízo da execução para a análise do pedido de progressão de regime prisional.

O agravante está cumprindo pena total de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto o qual foi recém progredido em 17.09.2024, pelo cometimento de dois roubos duplamente circunstanciados, roubo circunstanciado e receptação, com o termo final atualmente previsto para o dia 03 de fevereiro de 2046, ou 04 de maio de 2036, *ex vi* do disposto no artigo 75, *caput*, do Código Penal, anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 (fls. 14/20).

Não se desconhece a existência de atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado (fls. 13), no entanto, certo é que o reeducando cometeu crimes patrimoniais graves (roubos, circunstanciados e duplamente circunstanciado), de acentuada reprovabilidade social, sem deslembrar da receptação, fatos esses, por si sós, ensejadores da necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade e, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

possuir longa pena por cumprir (2046), ostenta histórico prisional conturbado, vez que registra diversas fugas de estabelecimentos prisionais, neste e em outros Estados da Federação, sem olvidar que, quando agraciado anteriormente com o regime semiaberto voltou a delinquir, evidenciando que, além de ser contumaz na senda criminosa, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade, exigindo a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*, o que evidencia a imprescindibilidade de realização do exame criminológico para aquilatar o preenchimento do requisito subjetivo.

É cediço que a gravidade dos delitos, a longa pena por cumprir e o histórico de falta disciplinar já reabilitada, isoladamente, não são causas impeditivas da concessão de benefícios executórios, contudo indicam, sem dúvida alguma, a necessidade de maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

Nesse sentido, também já tive a oportunidade de decidir:

“Agravo em Execução Penal – Progressão – Roubos (simples e duplamente circunstanciado tentado) e furtos duplamente qualificados – Insurgência defensiva em face da determinação de realização de exame criminológico – Descabimento – Peculiaridades do caso concreto que recomendam a submissão do sentenciado à perícia técnica –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O exame criminológico visa aferir, por intermédio de profissionais especificamente capacitados, se o reeducando reúne condições pessoais que façam presumir a assimilação da terapêutica penal, com efetivo mérito evolutivo, e se possui aptidão para progredir de regime, sopesados o objetivo de ressocialização e a indispensabilidade de proteção da sociedade. A avaliação, demais disso, é razoável e proporcional, sobretudo se se atentar para a finalidade de toda pena, que deve ser necessariamente suficiente para prevenção geral e reprovação delitiva, mitigando eventual reiteração criminal durante o processo de reinserção social do reeducando – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0011802-07.2024.8.26.0502, DJ 06.11.2024, v.u.).

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie nesta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal e neste Egrégio Tribunal:

“De início é de ser afastada a pretendida ilegalidade quanto à determinação pelo Juízo de realização de exame criminológico, eis que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa. Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média”. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 9000981-52.2015.8.26.0032, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 16.03.2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Agravado em execução penal – Deferimento de progressão de regime – Recurso Ministerial - Agravante que cumpre longa pena pela prática de grave delito – Ausência de realização de exame criminológico – Necessidade da excepcional perícia no caso em concreto – Progressão não constitui direito absoluto do sentenciado, sendo necessário, além do preenchimento do requisito objetivo, o implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse executória subordina-se à análise aprofundada das condições pessoais do reeducando, de acordo com as especificidades do caso em concreto – Insuficiência, no caso vertente, do atestado de bom comportamento carcerário – Recurso provido para determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para a realização de exame criminológico”. (TJSP, 9ª Câmara Criminal, AE nº 0000804-59.2020.8.26.0521, Rel. Des. Silmar Fernandes, DJ 16.03.2020).

“Agravado em execução penal. Irresignação ministerial contra a progressão ao regime semiaberto. Agravado que resgata pena por roubo circunstanciado (emprego de arma de fogo e concurso de agentes). Necessidade de submissão ao exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula/STJ, nº 439. Provimento.” (TJSP, 7ª Câmara Criminal, AE nº 0009177-16.2019.8.26.0521, Rel. Des. Eduardo Abdalla, DJ 16.03.2020).

“Agravado em execução. Pleito almejando reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pedido de realização de exame criminológico. Viabilidade. Recorrido condenado por crime violento (estupro de vulnerável). Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo. Necessidade de análise mais acurada pelo juízo 'a quo', respaldada em avaliação pela equipe interdisciplinar. Provido.” (TJSP, 16ª Câmara Criminal, AE nº 0000128-89.2020.8.26.0496, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, DJ 15.03.2020).

Ainda em reforço: TJSP, 5ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Criminal, AE nº 0009330-79.2019.8.26.0026, Rel. Dr. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, DJ 05.03.2020.

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor do condenado, pois o interesse social há de ser resguardado.

Nesse contexto todo, de rigor a submissão do sentenciado ao exame criminológico, consoante bem determinado pelo Juízo monocrático.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)